



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

## ACÓRDÃO Nº 7872

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0601613-75.2018.6.07.0000

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: KENNEDY ANTONIO DE ALMEIDA, CARDOSO & CARDOSO PAINEIS LTDA - ME

Advogado do(a) REPRESENTADO: LEONARDO FREIRE PEREIRA - SP163533  
Advogado do(a) REPRESENTADO: MESSIAS SANTANA MOTA JUNIOR - DF52303

RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral ANTONIO DE SOUZA PRUDENTE

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM EM OUTDOOR (ANÚNCIO DE LANÇAMENTO DE PRÉ-CANDIDATURA). AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I – Nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, “*é vedada a propaganda eleitoral mediante **outdoors**, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)*”.

II – A orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito do colendo Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que, para as finalidades da vedação em referência e por força do que dispõe o art. 36-A, *caput*, da referida Lei nº 9.504/97 13.165/2015, exige-se a presença de pedido expresso de votos.

III – Não hipótese dos autos, o Representado limitou-se a anunciar o lançamento de sua pré-candidatura, sem formular qualquer pedido de votos, não se enquadrando, por conseguinte, na sobredita vedação legal.



Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Decisão por maioria.

Brasília/DF, 19/09/2018.

Desembargador(a) Eleitoral ANTONIO DE SOUZA PRUDENTE - RELATOR(A)

### **SESSÃO DE 13 DE SETEMBRO DE 2018**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Representação veiculada pelo Ministério Público Eleitoral contra KENNEDY ANTONIO DE ALMEIDA, "KENNEDY CAETANO" e MIRAGE PAINEIS – Cardoso e Cardoso Painéis Ltda., em que se busca a concessão de provimento judicial, no sentido de que seja aplicada aos promovidos a pena de multa, em virtude da utilização de meio supostamente vedado em lei (outdoor), para fins de realização de propaganda eleitoral, nos termos do art. 21, **caput**, da Resolução TSE nº 23.551/2017.

Em suas razões iniciais, noticia o suplicante que, "*conforme consta nos autos da Notícia de Fato Eleitoral nº 1.01.002.000023/2018-49, em anexo, instaurada a partir da comunicação da Coordenação de Organização e Fiscalização de Propaganda Eleitoral desse TRE/DF (fls. 01/04), o pré-candidato a deputado distrital KENNEDY CAETANO, ora representado, realizou propaganda irregular por meio da colocação de OUTDOOR na descida da Ponte JK (via de acesso da ponte ao Jardim Botânico), em espaço gerido pela empresa representada, conduta esta vedada pelas normas eleitorais*", impondo-se, assim, a imposição da penalidade respectiva, por violação à norma do art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.891/2013, que proíbe a propaganda eleitoral mediante outdoors. Acrescenta que a divulgação em referência não se enquadraria nas exceções previstas no art. 36-A, e incisos, da referida Lei nº 9.504/97.

Após regular instrução dos autos e rejeitar a preliminar suscitada pelo promovida, julguei improcedente a representação, sob o fundamento de que, à luz do que dispõe o art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015, a divulgação levada a efeito por meio do outdoor indicado na inicial não caracterizaria propaganda eleitoral, não se inserindo, por conseguinte, na vedação constante do art. 39, § 8º, daquele mesmo Texto legal.

O Representante opôs embargos de declaração, que restaram desprovidos, sobrevivendo a interposição de agravo interno, recebido como recurso inominado, em que insiste na concessão da tutela jurisdicional postulada, repisando os argumentos deduzidos na inicial.

Regularmente intimados, apenas o recorrido Kennedy Antônio de Almeida apresentou suas contrarrazões recursais, pugnando pelo desprovimento do recurso.



Este é o relatório.

## VOTO

### O Senhor Desembargador Eleitoral SOUZA PRUDENTE - relator:

A controvérsia instaurada nestes autos restou resumida, e resolvida, no julgado recorrido, com estas letras:

*Trata-se de Representação veiculada pelo Ministério Público Eleitoral contra KENNEDY ANTONIO DE ALMEIDA, “KENNEDY CAETANO” e MIRAGE PAINÉIS – Cardoso e Cardoso Painéis Ltda., em que se busca a concessão de provimento judicial, no sentido de que seja aplicada aos promovidos a pena de multa, em virtude da utilização de meio supostamente vedado em lei (outdoor), para fins de realização de propaganda eleitoral, nos termos do art. 21, **caput**, da Resolução TSE nº 23.551/2017.*

*Em suas razões iniciais, noticia o suplicante que, “conforme consta nos autos da Notícia de Fato Eleitoral nº 1.01.002.000023/2018-49, em anexo, instaurada a partir da comunicação da Coordenação de Organização e Fiscalização de Propaganda Eleitoral desse TRE/DF (fls. 01/04), o pré-candidato a deputado distrital KENNEDY CAETANO, ora representado, realizou propaganda irregular por meio da colocação de OUTDOOR na descida da Ponte JK (via de acesso da ponte ao Jardim Botânico), em espaço gerido pela empresa representada, conduta esta vedada pelas normas eleitorais”. Acrescenta que a divulgação em referência não se enquadraria nas exceções previstas no art. 36-A, e incisos, da Lei nº 9.504/97, impondo-se, assim, a imposição da penalidade respectiva.*

*Regularmente citados, os promovidos apresentaram suas respectivas peças de defesa, sustentando, em resumo, que a peça em referência não caracterizaria propaganda eleitoral, à míngua de pedido expresso de voto, conforme orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito do colendo Superior Tribunal Eleitoral sobre a matéria. A representada Cardoso e Cardoso Painéis Ltda. suscitou, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, porquanto não seria do seu conhecimento que o referido outdoor seria utilizado, para fins de eventual propaganda eleitoral.*

*A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela procedência da Representação.*

\*\*\*

*Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva **ad causam**, suscitada pela promovida Cardoso e Cardoso Painéis Ltda., em face do que dispõem o § 8º do art. 38 da Lei nº 9.504/97 e o art. 21, **caput**, da Resolução TSE nº 23.551/2017, na dicção de que “é vedada a propaganda eleitoral mediante **outdoors**, inclusive eletrônicos, **sujeitando-se a empresa responsável**, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)”.*



*Como se vê, a empresa responsável pela confecção ou instalação do outdoor também se submete ao regramento normativo em referência, independentemente da circunstância de ser, ou não, do seu conhecimento qual a finalidade da aludida peça.*

*Rejeito, assim, a referida preliminar.*

\*\*\*

*No mérito, como visto, a pretensão deduzida nestes autos tem por suporte a suposta realização de propaganda eleitoral mediante a utilização de meio supostamente vedado em lei (outdoor).*

*Conforme acima apontado, acerca do tema, dispõem o § 8º do art. 38 da Lei nº 9.504/97 e o art. 21, **caput**, da Resolução TSE nº 23.551/2017, que “é vedada a propaganda eleitoral mediante **outdoors**, inclusive eletrônicos, **sujeitando-se a empresa responsável**, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)”.*

*Por sua vez, estabelece o art. 36-A, **caput**, daquela mesma norma legal que “não configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet”.*

*Sobre a matéria, o colendo Tribunal Superior Eleitoral, em reiterados julgados, vem entendendo que “a veiculação de mensagens de felicitação em outdoor, sem que haja pedido de voto ou referência a pleito, cargo ou candidatura, como verificado na espécie, configura promoção pessoal e não se confunde com a propaganda eleitoral antecipada. Embora a prática da conduta impugnada tenha sido em momento anterior à vigência da Lei nº 13.165/2015, a qual passou a exigir expressamente o pedido explícito de votos para configurar a propaganda eleitoral antecipada, esta Corte Superior, mesmo antes da entrada em vigor dessa norma, já tinha entendimento na mesma linha da fundamentação do decisum recorrido, ou seja, no sentido de que configura mera promoção pessoal, mas não propaganda eleitoral antecipada, a divulgação de mensagem de felicitação, agradecimento ou homenagens por meio de outdoor, salvo quando houver referência a eleições vindouras, plataforma política ou outras circunstâncias que indiquem o propósito de obter do eleitor o apoio pelo voto” (Recurso Especial Eleitoral nº 146256, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 153, Data 08/08/2017, Página 11/12).*

*Na hipótese dos autos, o outdoor instalado pelos promovidos limitou-se a veicular, ao lado da foto de um deles (Kennedy Caetano), a informação sobre o lançamento de sua pré-candidatura e a mensagem “JUNTOS PODEMOS MUDAR O BRASIL”, inexistindo, na referida peça, qualquer pedido expresso de voto, enquadrando-se, assim, na ressalva expressa do sobredito art. 36-A, **caput**, da Lei nº 9.504/97, na linha da orientação jurisprudencial do TSE sobre a matéria.*

*Com estas considerações, **julgo improcedente** a presente representação e determino o arquivamento dos autos, oportunamente, com baixa na distribuição e anotações de estilo.*



Em sede de embargos de declaração, o douto Ministério Público Eleitoral destacou:

*“(…)*

*1– O Representante foi explícito em argumentar que a alteração legislativa introduzida pelo art. 36-A não cuida de mensagem política veiculada por meio de outdoor, e que esta matéria é tratada pelo art. 38, § 8º, da mesma lei.*

*2 – Não se negou a possibilidade de fazer comunicações políticas no período pré-eleitoral e que estas comunicações – que não deixam de configurar propaganda política – foram autorizadas pela Lei.*

*3 – O que se contestou foi o veículo utilizado – Note-se que o veículo outdoor foi proscrito das campanhas eleitorais – aquilo que não é lícito de se fazer mesmo no período oficial de campanha eleitoral – uso de outdoor – com mais razão não se pode realizar no período de pré-campanha.*

*4 – Contudo, a decisão foi omissa em analisar o caso sob o prisma do art.38, §8º da Lei 9.504/97”.*

Em examinar os aludidos embargos, pronunciei-me, com estas letras:

*Não obstante os fundamentos deduzidos pelo embargante, não se vislumbra, no julgado embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, a autorizar o manejo dos presentes embargos de declaração.*

*Com efeito, conforme bem consignado no aludido **decisum**, não se desconhece a vedação legal quanto à utilização de outdoor, para fins de veiculação de propagando eleitoral, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.*

*Na hipótese dos autos, contudo, o fato noticiado na inicial não caracteriza propaganda eleitoral, diante da expressa ressalva constante do art. 36-A daquela mesma Lei nº 9.504/97, na linha, inclusive, da orientação jurisprudencial do colendo TSE sobre a matéria.*

*Vê-se, assim, que, não caracterizada, na espécie, a suposta propaganda eleitoral, afigura-se inaplicável a vedação legal em referência.*

Com visto, na hipótese dos autos, a aventada violação à norma do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, segundo a qual, “*é vedada a propaganda eleitoral mediante **outdoors**, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)*”, não restou configurada, porquanto, embora o Representado Kennedy Antônio de Almeida tenha se utilizado de **outdoor** para anunciar ao lançamento da sua pré-candidatura no pleito eleitoral de 2018, a referida peça não caracteriza propaganda eleitoral, por se enquadrar na exceção prevista no art. 36-A daquele mesmo diploma legal.

O que o sobredito art. 39, § 8º, da mencionada Lei nº 9.504/97 veda é a utilização de outdoor para fins de propaganda eleitoral, hipótese não ocorrida, na espécie, à míngua de caracterização dessa propaganda, conforme já dito.



Com estas considerações, **nego provimento** ao recurso inominado em referência, para manter o julgado recorrido, em todos os seus termos.

Este é meu voto.

**O Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA – vogal:**

Excelentíssima Senhora Presidente, eminentes pares, ilustres advogados aqui presentes, douto Representante do Ministério Público, parabênizo Vossa Excelência pela explicação e pela verdadeira elucidação da matéria. Trouxe, com capacidade, exatamente os fatos e também vossa concepção do Direito, para o caso que está em julgamento.

Eu adianto, de plano, Desembargador Souza Prudente, que Vossa Excelência, ao meu modesto sentir, aplicou o Direito à espécie, bem como invocou a jurisprudência, não só majoritária, mas consolidada, atualmente vigente e aplicada diuturnamente pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral.

O cerne de tudo isso é exatamente o conceito do que vem a ser propaganda eleitoral.

Vossa Excelência, de maneira que lhe é peculiar, deixou bastante claro que se trata de um outdoor em pré-campanha. Ou seja, foi antes do período permitido pela Resolução eleitoral para que os partidos políticos fizessem as suas propagandas eleitorais, essas sim, autorizadas pela lei, onde os partidos políticos e os candidatos pedem voto, caem em campo, exatamente para tentar convencer os eleitores a votarem nas suas idéias e nas suas propostas.

Nesse caso, não. Nesse caso trata-se de um outdoor onde não existe o pedido explícito de voto, e eu costumo ouvir muito sobre esse assunto, principalmente em alguns seminários e debates de Direito Eleitoral que tratam sobre o tema, até porque esse é um assunto espinhoso e sensível e, por outro lado, importantíssimo para a Justiça Eleitoral, para os candidatos e para os eleitores.

E a idéia que eu, particularmente, extraio desses congressos que participo, eminente Doutor José Jairo, é exatamente que a propaganda eleitoral tem uma função, a função de levar informação para o eleitor. Ele é quem é o juiz que, ao final e ao cabo, vai julgar, vai escolher.

E aí, fazendo um paralelo e pedindo vênia pela grosseria mas, se o eleitor é o juiz da causa, como poderá pode proferir um voto sem ter acesso aos autos? Sem saber as informações?

Então, partindo dessa premissa, repito, que nós extraíamos do ambiente acadêmico, onde se percebe que a lei, ao tentar por fim a essa celeuma que envolve a propaganda eleitoral, foi expressa ao dizer que é necessário o pedido expresso de voto. Porque aí o que aconteceu? Evitou exatamente essas interpretações dúbias e subjetivas, porque quando passamos para o campo subjetivo, às vezes o que tem um significado para mim, não tem o mesmo para Vossa Excelência, nem para ele, ou para aquele.



Então, a lei, ao nosso sentir, buscou exatamente colocar um ponto final nessa celeuma. Em que pese, lógico, que todo juiz, todo Tribunal, tem a sua autonomia, a sua independência, para aplicar o Direito que mais achar pertinente na espécie.

Eu invoco, aqui o caso do atual candidato à Presidência da República, Jair Bolsonaro. Houve uma discussão no TSE sobre esse assunto, e estou até com a decisão do eminente Ministro Luiz Fux, onde Sua Excelência indeferiu o pedido formulado pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral que pediu a remoção de um outdoor que tinha a foto de Bolsonaro fazendo um “V” com os seguintes dizeres:

*“Brasil acima de tudo, Deus acima de todos. BOLSONARO pela honra, moral e ética.”*

Ministério Público buscou a remoção desse outdoor e o colendo TSE entendeu que não era o caso, até porque também é um direito dos partidos políticos, antes de decidirem quem são os seus candidatos, fazerem um teste, colocar à prova aqueles pré-candidatos, se aquela pessoa é viável ou não, se ela é benquista, se é querida, ou não, para evitar inclusive que os partidos dêem tiro no escuro ao colocar para serem candidatos pessoas das quais não haja nenhum retorno, nenhum feedback, por parte da sociedade, se aquela pessoa será, ou não, aceita.

Portanto, este é também um motivo que levou o TSE a agir dessa maneira, diante, inclusive, da diminuição do prazo de campanha.

Então, invoco, por derradeiro, esse precedente e até peço vênua aos eminentes pares por estar me alongando, mas isso é um assunto interessante de ser debatido e nós queremos, de fato, fazer justiça, queremos, conforme demonstrou o Ministério Público, fazer com que o poder econômico e o poder político fiquem longe das eleições.

Então, para mim, o que me convence é exatamente que nós temos que tutelar o direito do eleitor de saber as informações daqueles candidatos. Sejam informações boas, sejam informações ruins, para que ele, ao final e ao cabo, possa fazer seu juízo de valor, e eleger pessoas de acordo com as suas convicções.

Portanto, parabeno o eminente Relator e acompanho, na íntegra, o entendimento e o voto de Vossa Excelência.

**O Senhor Desembargador Eleitoral, ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS – vogal:**

Senhora Presidente, eminente Relator, queridos pares, Excelentíssimo membro do Ministério Público.

Ouvi com atenção o brilhante voto do Relator, bem como as colocações do eminente membro do Ministério Público, Doutor José Jairo Gomes, grande conhecedor do Direito Eleitoral, e acompanhei também a linha de raciocínio do Desembargador Telson Ferreira.



E, de fato, a argumentação do membro do Ministério Público nos coloca, no mínimo, a refletir sobre o tema.

Mas vou aderir ao voto do Relator, em obséquio, principalmente, ao precedente do TSE, em relação ao que se entende por propaganda antecipada e a idéia do pedido expresso de voto e, principalmente, os valores que animam o voto do Ministro Fux, que é exatamente a preocupação de que o candidato tenha, pelo menos, uma pré-apresentação nesse cenário curto, que é o período eleitoral, desde que o candidato não faça, expressamente, esse pedido de voto.

Então, acho que essa moldura do fundamento do Direito chega a superar, até mesmo, o tamanho do outdoor, que é uma coisa que nós podemos até nos impressionar. Mas, na verdade, temos que observar qual é a idéia que subjaz, principalmente do legislador, quando não conceitua como propaganda antecipada aquela que não pede voto de modo direto. E no caso, parece-me que o outdoor não faz isso.

Então, com todas as vênias ao eminente Procurador, acompanho o Relator, Senhora Presidente.

**O Senhor Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA – vogal:**

Senhora Presidente, peço respeitosa vênias ao eminente Procurador Regional Eleitoral e adiro, integralmente, ao douto voto do eminente Relator.

**O Senhor Desembargador Eleitoral WALDIR LEÔNIO JÚNIOR – vogal:**

Eminente Presidente, estou cem por cento convicto de que, no caso em exame, não houve pedido explícito de voto por parte do pré-candidato, no outdoor objeto da Representação.

Reputo, portanto, acertada douda decisão recorrida, e acompanho o eminente Relator.

**A Senhora Desembargadora Eleitoral MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS – vogal:**

Peço vista, Senhora Presidente.

**SESSÃO DE 19 DE SETEMBRO DE 2018**



**A Senhora Desembargadora Eleitoral MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS - vogal (voto-vista):**

Cuida-se de recurso eleitoral interposto contra a decisão constante do ID 47669, a qual negou provimento à representação formulada pelo Ministério Público Eleitoral, a qual imputava aos recorridos realização de propaganda por meio vedado pela legislação eleitoral.

O eminente relator, por ocasião do julgamento do recurso, manteve a decisão impugnada, negando provimento à irresignação ministerial.

Para melhor compreensão das questões fáticas e jurídicas que envolvem o caso, pedi vista.

A Representação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral está vazada nos seguintes termos:

*“Conforme consta nos autos da Notícia de Fato Eleitoral nº 1.01.002.000023/2018-49, em anexo, instaurada a partir da comunicação da Coordenação de Organização e Fiscalização de Propaganda Eleitoral desse TER/DF (fls. 01/04), o pré-candidato a deputado distrital KENNEY CAETANO, ora representado, realizou propaganda irregular por meio da colocação de OUTDOOR na descida da Ponte JK (via de acesso do ponte ao Jardim Botânico), em espaço gerido pela empresa representada, conduta esta vedada pelas normas eleitorais.*

*Notificada a empresa apresentou ao Ministério Público Eleitoral o contrato de aluguel do espaço publicitário, confirmando o prévio conhecimento ao candidato do ilícito da utilização do outdoor para fins eleitorais.*

*Destaca-se que o anúncio não se enquadra em qualquer das exceções previstas no artigo 36-A da lei geral das eleições (Lei Federal n. 9.504/97). A referida lei eleições veda, de forma expressa, a propaganda eleitoral mediante outdoors, tanto no período de propaganda, quanto de forma antecipada, sujeitando-se os responsáveis, coligações, partidos e candidatos, à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa.*

*Não se pode negar que, tal anúncio, tem por objetivo único captar votos antes do período previsto em lei para o início da propaganda eleitoral, o que também é vedado.*

*Ainda que se argumente a inexistência de ‘pedido explícito de voto’, não há como negar a natureza de propaganda eleitoral a comunicação política veiculada. O art. 36-A elenca condutas que, embora não deixem de ser propaganda política, deixaram de ser consideradas ilícitas, portanto, não coibidas pela lei eleitoral, contudo a veiculação por meio de outdoor continua proscritas.*



*O ar. 39, § 8º da Lei 9.504/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.891/2013, proíbe a propaganda eleitoral mediante outdoors, sujeitando a empresa responsável, os candidatos, partidos ou coligações beneficiadas à retirada da propaganda e a multa no valor de R\$ 5.000 a R\$ 15.000.*

[ ]

*Verifica-se, portanto, que o representado agiu em desacordo com as normas específicas para realizar propaganda eleitoral, uma vez que utilizou-se de meio proibido pela legislação, no caso, outdoor.”(ID 40030).*

No ID 40040, consta fotografia do outdoor impugnado, no qual consta a mensagem “Lançamento pré-candidatura Kennedy Caetano”, além das fotos do recorrido e do então pré-candidato à Presidência da República Álvaro Dias.

No ID 40032, consta o contrato de locação de outdoor firmado entre os recorridos, no qual o período de locação era de 25 de junho de 2018 a 10 de julho de 2018.

Pois bem.

Colocadas as questões fáticas, passa-se ao exame da questão jurídica subjacente.

A Lei 9.504/1997, nos artigos 36 e seguintes, disciplina a propaganda eleitoral no território nacional, tendo sido construídos três períodos temporais, cujas regras previstas na lei devem guardar coerência sistemática considerando a maior amplitude da propaganda eleitoral no período autorizado pelo legislador. Senão vejamos.

O artigo 36 da Lei 9.504/1997 prescreve que a propaganda eleitoral “*somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição*”.

O § 1º do artigo 36 da Lei 9.504/1997 reza que “*ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor*”.

Por último, o artigo 36-A da Lei 9.504/1997 estabelece que “*não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet*”.

Nota-se, como já dito, a existência de três momentos distintos no período eleitoral no que concerne à propaganda eleitoral.

O primeiro diz respeito ao período de campanha eleitoral propriamente dito, que se inicia em 16 de agosto do ano da eleição. Nesse período, os candidatos têm ampla liberdade de apresentar suas propostas e plataformas políticas com o objetivo de convencer os eleitores a confiarem o voto em sua pessoa ou no partido ao qual pertencem. Contudo, a ampla



liberdade nesse período não é absoluta, porquanto a lei trouxe algumas limitações, dentre as quais a utilização de outdoors conforme prescrição contida no § 8º do artigo 39 da Lei das Eleições:

*“Art. 39. [ ]*

*§ 8º. É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).*

O segundo refere-se ao período de quinze dias que antecedem a convenção do partido, oportunidade em que o postulante pode fazer propaganda intrapartidária objetivando viabilizar seu nome perante os correligionários aptos a votarem na convenção.

Contudo, a propaganda intrapartidária, embora assegure alguma liberdade ao postulante à indicação do partido, também apresenta limitações tais como utilização de outdoors a teor do disposto no § 1º do artigo 36 da Lei 9.504/1997 acima transcrito.

O terceiro momento é o período não compreendido dentro daqueles outros dois, no qual a pessoa ou o pretense candidato, desde que não peça voto explicitamente, pode livremente manifestar seu pensamento sobre as questões políticas, sociais, econômicas etc, fazendo inclusive referência à sua intenção de concorrer no pleito eleitoral, sem que isso configure propaganda eleitoral antecipada ou extemporânea conforme o disposto no *caput* do artigo 36-A da Lei 9.504/1997.

Embora a norma legal acima referida não traga explicitamente qualquer limitação quanto à forma em que possa ser exercido o direito contido no *caput* do artigo 36-A, deve-se fazer uma interpretação coerente entre as demais formas de propaganda previstas em referida legislação, de maneira que, se uma forma é vedada para a hipótese em que há ampla liberdade, também o será para aquela modalidade em que a liberdade de expor sua forma de ver o Estado e a sociedade mostra-se mais restringida quando disser respeito a questões eminentemente eleitorais.

Em outras palavras, se no período de campanha eleitoral autorizada por lei é o vedado uso de outdoors, a mesma vedação deve ser estendida ao período de campanha intrapartidária, o que consta expressamente no § 1º do artigo 36 da Lei 9.504/1997, bem como nas situações previstas no *caput* do artigo 36-A do mesmo diploma legal, muito embora nesse particular não conste vedação expressa.

A propósito, em recentíssimo julgado, o Ministro Luiz Fux, no voto vista proferido no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9-24.2016.65.26.0242, apresentou o mesmo entendimento aqui deduzido, trançando baliza para a mais adequada compreensão e aplicação das normas relativas à propaganda:

*“Visto em conjunto, esses critérios, caso aceitos, ensejariam o seguinte quadro:*

*(a) o pedido explícito de votos, entendido, em termos estritos, caracteriza a realização de propaganda antecipada irregular, independentemente da forma utilizada ou da existência de dispêndio de recursos;*



*(b) os atos publicitários não eleitorais, assim entendidos aqueles sem qualquer conteúdo direta ou indiretamente relacionados com a disputa, consistem em 'indiferentes eleitorais', situando-se, portanto, foram da alçada desta Justiça Especializada, e*

*(c) o uso de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores de propaganda, desacompanhado de pedido explícito e direito de votos, não enseja irregularidade per se; todavia, a opção pela exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato, assim como a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo acarreta, sobretudo quando a forma de manifestação possua uma expressão econômica minimamente relevante, os seguintes ônus e exigências: (i) impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período eleitoral de propaganda (outdoor, brindes, etc); e (ii) respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio.*

*Dessa forma, cria-se com estrito respeito aos arranjos constitucional e legal, um quadro propício à máxima efetivação de todas as garantias fundamentais envolvidas: liberdade de expressão, direito à informação, igualdade (substancial) de oportunidades, e competitividade das eleições.” (TSE - Agravo de Instrumento nº 924, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 22/08/2018).*

No caso, os recorridos fizeram uso de outdoor com mensagem classicamente caracterizada de propaganda eleitoral, muito embora não constasse pedido explícito de voto, haja vista que se referia expressamente a um marco eleitoral, qual seja, “Lançamento pré-candidatura Kennedy Caetano”.

Esse proceder é vedado, porquanto a menção à pretensa candidatura se deu por meio instrumento proscrito – outdoor, embora não caracterize propaganda eleitoral antecipada nos termos do disposto no artigo 36-A da Lei 9.504/1997.

Como se não bastasse isso, o período de exposição do outdoor iria até o dia 10 de julho de 2018, conforme contrato acima mencionado, período em que já se iniciara a possibilidade de campanha intrapartidária – de 5 a 19 de julho de 2018.

Desse modo, o conteúdo deduzido no outdoor significa também propaganda para a escolha do recorrido Kennedy na convenção do partido, cujo meio também é vedado pela legislação eleitoral (artigo 36, § 1º da Lei 9.504/1997).

Assim, pedindo *venia* ao eminente Relator, entendo que a propaganda realizada pelos recorridos é ilegal, de maneira que deve ser sancionada na forma prevista no § 8º do artigo 39 da Lei 9.504/1997, vez que se trata de preceito mais favorável do que aquele contido no § 1º do artigo 36 do mesmo diploma legal.

De outra parte, não se aplica ao caso o disposto no artigo 40-B da Lei 9.504/1997, pois o outdoor era de conhecimento do recorrido Kennedy, haja vista que ele expressamente o contratou, nos termos do contrato constante do ID 40032.



